

ELEIÇÕES 2022

ORIENTAÇÕES
AOS ASSOCIADOS
DA ANJ

ELEIÇÕES 2022

Orientações aos Associados da ANJ

Primeiro Turno

2 de outubro

Segundo Turno

30 de outubro

Brasília, julho de 2022.



ÍNDICE

I – INFORMAÇÕES PRELIMINARES

A)	Datas importantes	3
B)	Eleições majoritárias e proporcionais	12
II – NOTICIÁRIO		12
A)	Pesquisas eleitorais	12
B)	Utilização de matérias de jornal	14
C)	Tratamento isonômico	14
D)	Sites da internet	14
E)	Direito de resposta	15
F)	Cuidado com as fontes	18
G)	Inauguração de obras	18
H)	Propaganda de órgãos públicos	18
I)	Balanços da Administração Pública	19
J)	Notícias sociais	19
K)	Denúncias	20
L)	Charges	20
M)	Colunista candidato	20
N)	Debates	20
III — I	PROPAGANDA ELEITORAL	21
A)	Da propaganda eleitoral nos jornais	23
B)	Faturamento	26
C)	Propaganda pela internet	26
D)	Da remoção de conteúdo pela Internet	27
E)	Tabelas e descontos	28
F)	Referências Legislativas	28

I – INFORMAÇÕES PRELIMINARES

A) DATAS IMPORTANTES DE 2022

1º de janeiro - sábado

- Data a partir da qual as entidades ou empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos possíveis candidatos, para conhecimento público, ficam obrigadas a registrar, no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), até 5 (cinco) dias antes da divulgação, para cada pesquisa, as informações previstas em lei e na resolução expedida pelo Tribunal Superior Eleitoral que dispõe sobre pesquisas eleitorais (Lei nº 9.504/1997, art. 33, *caput e* § 1°e Res. TSE n.º 23.600/19, art 2º).
- Data a partir da qual fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público Eleitoral poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa (Lei n.º 9.504/1997, art. 73, § 10).
- Data a partir da qual ficam vedados os programas sociais executados por entidade nominalmente vinculada a candidato ou por este mantida, ainda que autorizados em lei ou em execução orçamentária no exercício anterior (Lei nº 9.504/1997, art. 73, § 11).
- Data a partir da qual é vedado realizar despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a 6 (seis) vezes a média mensal dos valores empenhados e não cancelados nos três últimos anos que antecedem o pleito (Lei nº 9.504/1997, art. 73, inciso VII Redação dada pela Lei nº 14.356/2022).

No segundo semestre de ano eleitoral, **poderá** ser realizada a publicidade institucional de atos e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais e de suas respectivas entidades da administração indireta destinados exclusivamente ao **enfrentamento da pandemia de Covid-19** e à

orientação da população quanto a serviços públicos relacionados ao combate da pandemia, resguardada a possibilidade de apuração de eventual conduta abusiva nos termos da Lei 9.504/1997 (art. 4º da Lei 14.356/2022).

ATENÇÃO:

O STF, por maioria, concedeu parcialmente a medida cautelar pleiteada para, conferindo interpretação conforme a Constituição à Lei 14.356/2022, estabelecer que, por força do princípio da anterioridade eleitoral (art. 16 da CF), a mesma não produz efeitos antes do pleito eleitoral de outubro de 2022.

O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que as regras da Lei 14.356/2022 que permitem o aumento de gastos com publicidade dos governos federal, estaduais e municipais em ano eleitoral não podem ser aplicadas antes do pleito eleitoral deste ano. Na sessão virtual encerrada em 1°/07/2022, o Plenário deferiu parcialmente medida cautelar nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 7178 e 7182.

Prevaleceu no julgamento o voto do ministro Alexandre de Moraes, para quem a expansão do gasto público com publicidade institucional às vésperas do pleito eleitoral de 2022 poderá configurar desvio de finalidade no exercício de poder político, com reais possibilidades de violação aos direitos constitucionais da liberdade do voto, do pluralismo político e dos princípios da igualdade e da moralidade pública.

Por maioria de votos, foi dada interpretação conforme a Constituição à Lei 14.356/2022 para se estabelecer que, por força do princípio da anterioridade eleitoral, a norma não produzirá efeitos antes das eleições de 2022.

3 de março – quinta-feira

Data a partir da qual se inicia a janela de migração partidária, dentro da qual, até 1º de abril de 2022, considera-se justa causa a mudança de partido pelas detentoras ou detentores de cargo de deputado federal, estadual e distrital para concorrer a eleição majoritária ou proporcional (Lei nº 9.096/1995, art. 22-A, III).

2 de abril - sábado

- Data até a qual os que pretendam ser candidatos a cargo eletivo nas eleições de 2022 devem ter domicílio eleitoral na circunscrição na qual desejam concorrer e estar com a filiação deferida pelo partido, desde que o estatuto partidário não estabeleça prazo superior (Lei nº 9.504/1997, art. 9º, caput e Lei nº 9.096/1995, art. 20, caput).
- Data até a qual o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal e os Prefeitos devem renunciar aos respectivos mandatos caso pretendam concorrer a outros cargos (Constituição Federal, art. 14, § 6º).

5 de abril – terça-feira

- Último dia para o órgão de direção nacional do partido político publicar, no Diário Oficial da União, as normas para a escolha e substituição de candidatos e para a formação de coligações, na hipótese de omissão do estatuto, encaminhando-as ao Tribunal Superior Eleitoral antes da realização das convenções, para fins de divulgação no sítio eletrônico da Justiça Eleitoral (Lei n° 9.504/1997, art. 7º, § 1º).
- Data a partir da qual, até a posse dos eleitos, é vedado aos agentes públicos fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição (Lei n.º 9.504/1997, art. 73, VIII e Resolução n.º 22.252/2006).

4 de maio - quarta-feira

Último dia para o eleitor requerer inscrição eleitoral ou transferência de domicílio (Lei n.º 9.504/1997, art. 91, *caput*).

15 de maio – domingo

Data a partir da qual é facultada aos pré-candidatos a arrecadação prévia de recursos na modalidade de financiamento coletivo, ficando a liberação de recursos por parte das entidades arrecadadoras condicionada ao cumprimento, pelo candidato, do registro de sua candidatura, da obtenção do CNPJ e da abertura de conta bancária (Lei n° 9.504/1997, art. 22-A, § 3º).

1º de junho – quarta-feira

Data limite para que os partidos políticos comuniquem ao Tribunal Superior Eleitoral a renúncia ao Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) (Lei n° 9.504/1997, art. 16-C, § 16).

5 de junho – domingo

Data a partir da qual a Justiça Eleitoral deve tornar disponível aos partidos políticos a relação de todos os devedores de multa eleitoral, a qual embasará a expedição das certidões de quitação eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 11, § 9º).

16 de junho – quinta-feira

Data na qual o Tribunal Superior Eleitoral divulgará o montante de recursos disponíveis no Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), observado o recebimento, pelo TSE, da descentralização da dotação orçamentária, até o primeiro dia útil do mês de junho do ano eleitoral.

30 de junho - quinta-feira

Data a partir da qual é vedado às emissoras de rádio e de televisão transmitir programa apresentado ou comentado por pré-candidata ou pré-candidato (Lei nº 9.504/1997, art. 45, § 1º; e Res.-TSE nº 23.610/2019, art. 43, § 2º).

2 de julho – sábado (3 meses antes)

Data a partir da qual incide a regra específica para a realização de publicidade em que **poderá** ser realizada a publicidade institucional de atos e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais e de suas respectivas entidades da administração indireta destinados exclusivamente ao **enfrentamento da pandemia de Covid-19** e à orientação da população quanto a serviços públicos relacionados ao combate da pandemia, resguardada a possibilidade de apuração de eventual conduta abusiva nos termos da Lei 9.504/1997 (art. 4º da Lei 14.356/2022).

- Data a partir da qual são vedadas aos agentes públicos as seguintes condutas tendentes a afetar igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais (Lei $n.^{\circ}$ 9.504/1997, art. 73, V e VI, a):

I – nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir

o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os casos previstos na lei.

II – realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou de serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública.

- Data a partir da qual é vedado aos agentes públicos das esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa na eleição (Lei n.º 9.504/1997, art.73, VI, "b" e "c", e § 3º):
- I com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos estaduais e federais ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;
- Data a partir da qual é vedada, na realização de inaugurações, a contratação de *shows* artísticos pagos com recursos públicos (Lei n.º 9.504/1997, art. 75);
- Data a partir da qual é vedado a qualquer candidato comparecer a inaugurações de obras públicas (Lei nº 9.504/1997, art. 77).

4 de julho – segunda-feira (90 dias antes)

Último dia para a Justiça Eleitoral realizar audiência com as entidades interessadas em divulgar os resultados da eleição e apresentar as definições do modelo de distribuição e os padrões tecnológicos e de segurança exigidos para a divulgação dos resultados.

5 de julho – terça-feira

Data a partir da qual, observado o prazo de quinze dias que antecede a data definida pelo partido para a escolha dos candidatos em convenção, é permitido ao postulante à candidatura a cargo eletivo realizar **propaganda intrapartidária** com vistas à indicação de seu nome, vedado o uso de rádio, televisão e *outdoor*, devendo a propaganda ser removida imediatamente após a convenção (Lei nº 9.504/1997, art. 36, § 1º).

11 de julho – segunda-feira

Data em que o Tribunal Superior Eleitoral divulgará, na internet, o quantitativo de eleitores por Município, para fins do cálculo do limite de gastos e do número de contratações diretas ou terceirizadas de pessoal para prestação de serviços referentes a atividades de militância e mobilização de rua nas campanhas eleitorais (Lei n° 9.504/1997, art. 100-A e Lei n° 13.488/2017, art. 6º).

18 de julho – segunda-feira

Data a partir da qual, até 18 de agosto de 2022, o eleitor poderá habilitar-se perante a Justiça Eleitoral para votar em trânsito, indicando o local em que pretende votar, assim como alterar ou cancelar sua habilitação, caso já o tenha requerido.

20 de julho – quarta-feira

- Data a partir da qual, até 5 de agosto, é permitida a realização de convenções destinadas a deliberar sobre coligações e escolher candidatos a presidente e vice-presidente da República, governador e vice-governador, senador e respectivos suplentes, deputado federal, deputado estadual e distrital (Lei nº 9.504/1997, art. 8º, caput).
- Data a partir da qual é assegurado o exercício do direito de resposta à candidata, ao candidato, ao partido político, à federação de partidos ou à coligação atingidos(as), ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social (Lei nº 9.504/1997, arts. 6-A e 58, caput; Lei 9.096/1995, art. 11-A, caput e §8º).
- Último dia para a Justiça Eleitoral dar publicidade aos limites de gastos para cada cargo eletivo em disputa (Lei nº 9.504/1997, art. 18).
- Data a ser considerada, para fins de divisão do tempo destinado à propaganda no rádio e na televisão por meio do horário eleitoral gratuito, para o cálculo da representatividade na Câmara dos Deputados, decorrente de eventuais novas totalizações do resultado das eleições gerais (Lei nº 9.504/1997, art. 47, § 3º).
- Data a ser considerada, para fins da garantia prevista em lei para a participação em debates transmitidos por emissoras de rádio e de televisão, para o cálculo da representatividade do Congresso Nacional decorrente de

eventuais novas totalizações do resultado das eleições gerais (Lei nº 9.504/1997, art. 46, *caput*).

- Data a partir da qual, observada a publicação dos editais de pedido de registro de candidaturas, os nomes de todos os candidatos registrados deverão constar da lista apresentada aos entrevistados durante a realização das pesquisas eleitorais (Res.- TSE nº 23.600/19, art. 3º).
- Data até a qual as emissoras de rádio e de televisão e demais veículos de comunicação, inclusive provedores de aplicações de internet, deverão, independentemente de intimação, apresentar aos tribunais eleitorais, em meio físico, a indicação de seu representante legal e dos endereços de correspondência, correio eletrônico e número de telefone móvel que disponha de aplicativo de mensagens instantâneas, pelos quais receberão ofícios, intimações ou citações, e poderão, ainda, indicar procurador com ou sem poderes para receber citação, hipótese em que farão juntar a procuração respectiva (Res.-TSE nº 23.608/2019, art. 79).

3 de agosto – quarta-feira (60 dias antes)

- Último dia para publicação dos locais designados para o funcionamento das mesas receptoras de votos, inclusive para o voto em trânsito, e de justificativas, indicando as seções, inclusive as agregadas, com a numeração ordinal e o local em que deverá funcionar, assim como a rua, número e qualquer outro elemento que facilite a sua localização pelo eleitor (Código Eleitoral, arts. 120, § 3º, e 135, § 1º).

5 de agosto – sexta-feira

- Último dia para a realização de convenções pelos partidos políticos e pelas federações destinadas a deliberar sobre coligações e a escolher candidatos a presidente e vice-presidente da República, governador e vice-governador, senador e respectivos suplentes, deputado federal e deputado estadual e distrital (Lei nº 9.504/1997, art. 8º, caput).

6 de agosto – sábado

Data a partir da qual é vedado às emissoras de rádio e de televisão, em programação normal e em noticiário (Lei nº 9.504/1997, art. 45, incisos I, III a VI):

I – transmitir, ainda que sob a forma de entrevista jornalística, imagens de realização de pesquisa ou de qualquer outro tipo de consulta popular de natureza eleitoral em que seja possível identificar o entrevistado ou em que haja manipulação de dados;

II – veicular propaganda política;

III – dar tratamento privilegiado a candidata, candidato, partido político, federação ou coligação;

IV – veicular ou divulgar, mesmo que dissimuladamente, filmes, novelas, minisséries ou qualquer outro programa com alusão ou crítica a candidato, partido político, federação ou coligação, exceto programas jornalísticos ou debates políticos; e

V – divulgar nome de programa que se refira a candidato escolhido(a) em convenção, ainda quando preexistente, inclusive se coincidente com seu nome ou nome escolhido para constar da urna eletrônica, hipótese em que fica proibida sua divulgação, sob pena de cancelamento do respectivo registro (Lei nº 9.504/1997, art. 45, VI).

12 de agosto - sexta-feira

Data-limite para que o Tribunal Superior Eleitoral publique a tabela com a representatividade da Câmara dos Deputados e do Congresso Nacional, decorrente de eventuais novas totalizações do resultado das últimas eleições gerais efetivadas até 20 de julho de 2022, para fins de divisão do tempo destinado à propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão e para a realização de debates (Res.-TSE nº 23.610/2019, art. 44, § 6º).

15 de agosto - segunda-feira

- Último dia para os partidos políticos, as federações e as coligações apresentarem à Justiça Eleitoral, até as 19 horas, o requerimento de registro de candidatos a presidente e a vice-presidente da República, a governador e vice-governador, a senador e respectivos suplentes, a deputado federal e a deputado estadual ou distrital, sendo possível a transmissão via internet até as 8h (oito horas) (Lei nº 9.504/1997, art. 11, caput).
- Data a partir da qual **os prazos processuais** relativos aos feitos das eleições de 2022, salvo os submetidos ao procedimento do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990, serão contados, conforme o caso, em cartório

ou secretaria ou no PJe, **de forma contínua** e não serão prorrogados quando se vencerem aos sábados, domingos e feriados (Lei Complementar nº 64/1990, art. 16).

- Data a partir da qual, até 19 de dezembro de 2022, o mural eletrônico, mensagens instantâneas e mensagens eletrônicas serão utilizados para as comunicações da Justiça Eleitoral nos processos de registro de candidatura, nas representações, **reclamações e nos pedidos de direito de resposta** e nas prestações de contas, observadas as regras específicas das resoluções respectivas.
- Data a partir da qual, até 21 de agosto de 2022, os juízes eleitorais responsáveis pela propaganda convocarão os partidos políticos, as federações e a representação das emissoras de rádio e de televisão para a elaboração de plano de mídia para uso da parcela do horário eleitoral gratuito a que tenham direito, assim como para realizar o sorteio para a escolha da ordem de veiculação da propaganda em rede (Lei nº 9.504/1997, arts. 50 e 52).
- Data a partir da qual não será permitida a realização de enquetes relacionadas ao processo eleitoral e caberá o exercício do poder de polícia contra a sua divulgação (Lei nº 9.504/1997, art. 33, § 5º, c.c. o art. 36).

Obs.1: É obrigatório para o partido e para os candidatos abrir conta bancária específica para registrar todo o movimento financeiro da campanha (Lei nº 9.504/1997, art. 22).

Obs. 2: Os candidatos estão obrigados à inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ (Lei nº 9.504/1997, art. 22-A).

A partir de 20 de julho a Justiça Eleitoral encaminhará à Secretaria da Receita Federal do Brasil o pedido de inscrição no CNPJ das candidaturas cujos registros tenham sido requeridos pelos partidos políticos, federações ou coligações, o qual dever ser atendido em até 3 (três) dias úteis (Lei nº 9.504/1997, art. 22-A, § 1º).

Obs.3: Depois de verificados os dados dos processos, a Justiça Eleitoral deve providenciar imediatamente a publicação do edital contendo os pedidos de

registro para ciência dos(as) interessados(as) no DJe (Código Eleitoral, art. 97, § 1º).

- Da publicação do edital, correrá:
- I o prazo de 2 (dois) dias para que a pessoa escolhida como candidata em convenção requeira individualmente o registro de sua candidatura, caso o partido político, a federação ou a coligação não o tenha requerido (Lei nº 9.504/1997, art. 11, § 4º e Res. nº 23.675/2021)
- II o prazo de 5 (cinco) dias para que as legitimadas e os legitimados, inclusive o Ministério Público Eleitoral, impugnem os pedidos de registro de partidos, federações, coligações, candidatas e candidatos (LC nº 64/1990, art. 3º, e Súmula nº 49/TSE); (Res. nº 23.675/2021)

III - o prazo de 5 (cinco) dias para que qualquer cidadã ou cidadão apresente notícia de inelegibilidade.

16 de agosto – terça-feira

- Data a partir da qual será permitida a propaganda eleitoral em geral (Lei n^2 9.504/1997, art. 36, *caput* e art. 57-A).
- Data a partir da qual, até 30 de setembro de 2022, serão permitidas a divulgação paga, na imprensa escrita, e a reprodução na internet do jornal impresso, de até 10 (dez) anúncios de propaganda eleitoral, por veículo, em datas diversas, para cada candidata ou candidato, no espaço máximo, por edição, de 1/8 (um oitavo) de página de jornal padrão e de 1/4 (um quarto) de página de revista ou tabloide (Lei n° 9.504/1997, art. 43, caput).
- Data a partir da qual será permitida a propaganda eleitoral na Internet (em sitio das candidatas, candidatos, partidos políticos, federações e coligações), vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda paga e em sites de pessoas jurídicas, excetuado o impulsionamento de conteúdo (Lei nº 9.504/1997, arts. 57-A e 57-C, caput).
- Data a partir da qual será permitida a propaganda eleitoral na internet por meio de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas cujo conteúdo seja gerado ou editado por: (i) candidatos, partidos ou coligações; (ii) ou qualquer pessoa natural, desde que não contrate impulsionamento de conteúdo.
- Data a partir da qual, até 1º de outubro de 2022, os candidatos, os partidos, as federações e as coligações podem fazer funcionar, das 8 às 22 horas, alto-

falantes ou amplificadores de som, nas suas sedes ou em veículos (Lei nº 9.504/1997, art. 39, §§ 3º e 5º, I).

- Data a partir da qual, até 29 de setembro de 2022, os candidatos, os partidos políticos, as federações e as coligações poderão realizar comícios e utilizar aparelhagem de sonorização fixa, das 8 às 24 horas, podendo o horário ser prorrogado por mais duas horas quando se tratar de comício de encerramento de campanha (Código Eleitoral, art. 240, parágrafo único; Lei n^{2} 9.504/1997, art. 39, § 4^{2}).
- Data a partir da qual, até as 22 horas do dia 1º de outubro de 2022, poderá haver distribuição de material gráfico, caminhada, carreata, passeata, acompanhadas ou não por carro de som ou minitrio (Lei nº 9.504/1997, art. 39, §§ 9º e 11).

26 de agosto – sexta-feira

Data a partir da qual, até 29 de setembro de 2022, será veiculada a propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão relativa ao primeiro turno (Lei nº 9.504/1997, art. 47, caput, e art. 51).

28 de agosto - domingo

Último dia, observada a data da Cerimônia de Assinatura Digital e Lacração dos Sistemas, para o Tribunal Superior Eleitoral homologar os programas de verificação dos sistemas eleitorais desenvolvidos pelas entidades fiscalizadoras para fins de auditoria.

30 de agosto - terça-feira

Data a partir da qual estará disponível, por aplicativo ou na Internet, o serviço de consulta à seção de votação, atualizada com as informações a respeito da transferência temporária da eleitora ou do eleitor.

2 de setembro - sexta-feira (30 dias antes)

- Último dia para os órgãos de direção dos partidos políticos e das federações preencherem as vagas remanescentes para as eleições proporcionais, observados os percentuais mínimo e máximo para candidaturas de cada gênero, no caso de as convenções para a escolha de candidatas e candidatos não terem indicado o número máximo de até 100% (cem por cento) de

lugares a preencher mais 1 (um) para os cargos proporcionais (Lei nº 9.504/1997, art. 10, § 5º).

- Último dia para os tribunais regionais eleitorais designarem, em sessão pública, a Comissão de Auditoria da Votação Eletrônica.

5 de setembro – segunda-feira

Último dia para as entidades fiscalizadoras impugnarem a indicação de componente da Comissão de Auditoria da Votação Eletrônica, observado o prazo de 3 (três) dias contados da divulgação dos nomes que a comporão.

9 de setembro – sexta-feira

Data a partir da qual, até 13 de setembro de 2022, os partidos políticos, as candidatas, os candidatos deverão enviar à Justiça Eleitoral, por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), a prestação de contas parcial, dela constando o registro da movimentação financeira e/ou estimável em dinheiro ocorrida desde o início da campanha até o dia 8 de setembro do mesmo ano, para fins de cumprimento do disposto no art. 28, § 4º, II, da Lei nº 9.504/1997.

12 de setembro – segunda-feira (20 dias antes)

- Data em que todos os pedidos de registro aos cargos de presidente e vicepresidente da República, inclusive os impugnados e os respectivos recursos, devem estar julgados pelo Tribunal Superior Eleitoral, e publicadas as respectivas decisões (Lei nº 9.504/1997, art. 16, § 1º).
- Data em que todos os pedidos de registro de candidatos a governador, vice-governador, senador, suplentes, deputados federais, estaduais e distritais, inclusive os impugnados e os respectivos recursos, devem estar julgados pelos tribunais regionais eleitorais, e publicadas as decisões a eles relativas (Lei nº 9.504/1997, art. 16, § 1º).
- Último dia para o pedido de substituição de candidatos para os cargos majoritários e proporcionais, exceto em caso de falecimento, caso em que poderá ser efetivado após esta data, observado, em qualquer situação, o prazo de até 10 (dez) dias contados do fato, inclusive anulação da convenção ou da decisão judicial que deu origem à substituição (Lei nº 9.504/1997, art. 7º, § 4º e art. 13, §§ 1º e 3º).

- Último dia para a Comissão de Auditoria da Votação Eletrônica expedir ofício aos partidos políticos comunicando-os sobre o horário e o local onde será realizada a escolha ou o sorteio das seções cujas urnas serão auditadas.
- Data-limite para que os sistemas eleitorais e os programas de verificação desenvolvidos pelas entidades fiscalizadoras sejam lacrados, mediante apresentação, compilação, assinatura digital e guarda das mídias pelo Tribunal Superior Eleitoral em Cerimônia de Assinatura Digital e Lacração dos Sistemas, podendo ser impugnados no prazo de 5 (cinco) dias contados do seu encerramento (Lei nº 9.504/1997, art. 66, §§ 2º e 3º).

15 de setembro – quinta-feira

Data em que será divulgada, na internet, a prestação de contas parcial da campanha das candidatas, dos candidatos e dos partidos políticos com a indicação dos nomes, do CPF ou CNPJ dos(as) doadores(as) e dos respectivos valores doados, observadas as diretrizes para tratamento de dados pessoais da Lei nº 13.709/2018 e da Resolução-TSE nº 23.650/2021. (Lei nº 9.504/1997, art. 28, § 4º, II e Res.-TSE nº 23.607/2019, art. 47, § 5º).

17 de setembro – sábado (15 dias antes)

- Data a partir da qual nenhum candidato poderá ser detido ou preso, salvo em flagrante delito (Código Eleitoral, art. 236, § 1º).
- Último dia para as entidades fiscalizadoras impugnarem os programas a serem utilizados nas eleições de 2022, por meio de petição fundamentada, observada a data de encerramento da Cerimônia de Assinatura Digital e Lacração dos Sistemas (Lei nº 9.504/1997, art. 66, § 3º).

22 de setembro – quinta-feira (10 dias antes)

Último dia para o eleitor requerer a segunda via do título eleitoral dentro do seu domicílio eleitoral (Código Eleitoral, art. 52)

26 de setembro - segunda-feira

Último dia para o registro, no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), das pesquisas de opinião pública realizadas em data anterior ao dia das eleições, **para conhecimento público**, relativas ao pleito ou aos(às) candidatos(as), que se pretenda divulgar no próprio dia das eleições (Res.-TSE nº 23.600/19, art. 11).

27 de setembro – terça-feira (5 dias antes)

Data a partir da qual nenhum eleitor poderá ser preso ou detido (até 48 horas depois do pleito), salvo em flagrante delito, ou em virtude de sentença criminal condenatória por crime inafiançável, ou, ainda, por desrespeito a salvo-conduto (Código Eleitoral, art. 236, *caput*).

29 de setembro – quinta-feira (3 dias antes)

- Último dia para a divulgação da propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão no primeiro turno (Lei n.º 9.504/1997, art. 47, *caput*);
- Último dia para propaganda política mediante reuniões públicas ou promoção de comícios e utilização de aparelhagem de sonorização fixa, entre 8h e 24h, com exceção do comício de encerramento da campanha, que poderá ser prorrogado por mais 2 horas (Código Eleitoral, art. 240, parágrafo único; e Lei n.º 9.504/1997, art. 39, § 4º e § 5º, I);
- Último dia para a realização de debate no rádio e na televisão, admitida sua extensão até as 7h (sete horas) do dia 30 de setembro de 2022 (Res.-TSE nº 21.223/2002).

30 de setembro – sexta-feira (2 dias antes)

Último dia para a divulgação paga, na imprensa escrita, de propaganda eleitoral e a reprodução, na internet, de jornal impresso com propaganda eleitoral relativa ao primeiro turno (Lei nº 9.504/1997, art. 43, caput).

1º de outubro – sábado (1 dia antes)

- Último dia para a propaganda eleitoral mediante alto-falantes ou amplificadores de som, entre 8h e 22h (Lei n.º 9.504/1997, art. 39, § 3º, e § 5º, I);
- Último dia, até as 22h (vinte e duas horas), para a distribuição de material gráfico, caminhada, carreata ou passeata, acompanhados ou não por carro de som ou minitrio (Lei nº 9.504/97, art. 39, § 9º e § 11).
- Data em que será realizada, no Tribunal Superior Eleitoral, a verificação do Sistema de Gerenciamento da Totalização, o Receptor de Arquivos de Urnas, o InfoArquivos e o Transportador WEB, mediante comunicação prévia às entidades fiscalizadoras pelo Tribunal Superior Eleitoral.

2 de outubro – domingo - Dia das eleições (1º turno)

- Início da votação: 8 horas, mas a partir das 7h ocorre a instalação da seção eleitoral e a emissão do relatório da Zerésima da urna eletrônica instalada na seção eleitoral.
- Encerramento da votação: 17 horas, com a emissão dos boletins de urna. Início da apuração: 17 horas.
- As mesas receptoras de justificativa funcionarão das 8h (oito horas) às 17h (dezessete horas) para o eleitor que não se encontrar em seu domicílio eleitoral no dia da votação.

Obs.1: No dia das eleições é permitida a **manifestação individual** e silenciosa da preferência do eleitor por partido político, coligação ou candidato por meio de bandeiras, broches, dísticos e adesivos (Lei n.º 9.504/1997, art. 39-A, *caput*).

Obs.2: É vedada, no dia do pleito até o término do horário de votação, a aglomeração de pessoas portando vestuário padronizado, bem como o uso de bandeiras, broches, dísticos e adesivos que **caracterizarem manifestação coletiva**, com ou sem utilização de veículos (Lei n.º 9.504/1997, art. 39-A, §1º).

Obs.3: É permitida a divulgação, a qualquer momento, de pesquisas realizadas em data anterior à realização das eleições para todos os cargos.

Obs.4: É permitida a divulgação, a partir das 17 horas do horário local, das pesquisas realizadas no dia da eleição **– boca de urna**.

3 de outubro – segunda-feira (dia seguinte ao primeiro turno)

- Data a partir da qual, até 28 de outubro de 2022, serão permitidas a divulgação paga, na imprensa escrita, e a reprodução na internet do jornal impresso, de até 10 (dez) anúncios de propaganda eleitoral, por veículo, em datas diversas, para cada candidato, no espaço máximo, por edição, de 1/8 (um oitavo) de página de jornal padrão e de 1/4 (um quarto) de página de revista ou tabloide (Lei nº 9.504/1997, art. 43, *caput*).
- Data a partir da qual, decorrido o prazo de 24 horas do encerramento da votação (17h do dia anterior), até 29 de outubro de 2022, podem funcionar,

entre 8h e 22h, alto-falantes ou amplificadores de som (Lei n^9 9.504/1997, art. 39, §§ 3 9 , 9 9 e 11).

- Data a partir da qual, decorrido o prazo de 24 horas do encerramento da votação (17h do dia anterior), **até 27 de outubro de 2022**, os candidatos, os partidos políticos, as federações e as coligações poderão realizar comícios e utilizar aparelhagem de sonorização fixa, entre 8h e 24h, podendo o horário ser prorrogado por mais 2 (duas) horas quando se tratar de comício de encerramento de campanha (Código Eleitoral, art. 240, parágrafo único e Lei n^{o} 9.504/1997, art. 39, § 4^{o}).
- Data a partir da qual, decorrido o prazo de 24 horas do encerramento da votação (17h do dia anterior), até 29 de outubro de 2022, poderá haver distribuição de material gráfico, caminhada, carreata ou passeata, acompanhadas ou não por carro de som ou minitrio (Código Eleitoral, art. 240, parágrafo único, e Lei nº 9.504/1997, art. 39, §§ 9º e 11).
- Data a partir da qual nenhum candidato que participará do segundo turno de votação poderá ser detido ou preso, salvo no caso de flagrante delito (Código Eleitoral, art. 236, § 1º).

7 de outubro – sexta-feira

Data a partir da qual, até 28 de outubro de 2022, será veiculada propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão relativa ao segundo turno (Lei nº 9.504/1997, art. 49, caput, e art. 51, § 2º).

15 de outubro – sábado (15 dias antes do 2º turno)

- Data a partir da qual nenhum candidato que participará do segundo turno de votação poderá ser detido ou preso, salvo no caso de flagrante delito (Código Eleitoral, art. 236, § 1º).

24 de outubro - segunda-feira

Último dia para o registro, no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), das pesquisas de opinião pública realizadas em data anterior ao dia das eleições, para conhecimento público, relativas ao segundo turno ou às respectivas candidatas e candidatos, que se pretendam divulgar no dia das eleições.

25 de outubro – terça-feira (5 dias antes do 2º turno)

Data a partir da qual, e até 48 horas depois do encerramento da eleição, nenhum eleitor poderá ser preso ou detido, salvo em flagrante delito, ou em virtude de sentença criminal condenatória por crime inafiançável, ou, ainda, por desrespeito a salvo-conduto (Código Eleitoral, art. 236, *caput*).

27 de outubro – quinta-feira (3 dias do 2º turno)

Último dia para propaganda política mediante reuniões públicas ou promoção de comícios e utilização de aparelhagem de sonorização fixa, entre as 8h e as 24 horas, com exceção do comício de encerramento da campanha, que poderá ser prorrogado por mais duas horas (Código Eleitoral, art. 240, parágrafo único, e Lei nº 9.504/1997, art. 39, §§ 4º e 5º, inciso I).

28 de outubro – sexta-feira (2 dias antes do 2º turno)

- Último dia para a divulgação paga, na imprensa escrita, de propaganda eleitoral do segundo turno (Lei nº 9.504/1997, art. 43, caput).
- Último dia para a divulgação da propaganda eleitoral gratuita do segundo turno no rádio e na televisão (Lei nº 9.504/1997, art. 49, *caput*; e art. 51, § 2º).
- Último dia para a realização de debate no rádio e na televisão, não podendo ultrapassar o horário de meia-noite (Res.-TSE nº 22.452/2006).

29 de outubro – sábado (1 dias antes do 2º turno)

- Último dia para a propaganda eleitoral mediante alto-falantes ou amplificadores de som, entre as 8h e as 22h (Lei n.º 9.504/1997, art. 39, § 3º, e § 5º, I);
- Último dia, até as 22h, para a distribuição de material gráfico, caminhada, carreata ou passeata, acompanhadas ou não por carro de som ou minitrio (Código Eleitoral, art. 240, parágrafo único, e Lei nº 9.504/1997, art. 39, §§ 9º e 11).
- Data em que a Comissão de Auditoria da Votação Eletrônica deverá promover, entre as 9h (nove horas) e as 12h (doze horas), no local e horário previamente divulgados, a definição das seções eleitorais que serão submetidas às auditorias da votação eletrônica para o segundo turno.

30 de outubro – domingo – 2º turno das eleições

- Início da votação: 8 horas, mas a partir das 7 horas, ocorre com a instalação da seção eleitoral e a emissão do relatório da Zerésima da urna eletrônica instalada na seção eleitoral.
- Encerramento da votação: 17 horas, com a emissão dos boletins de urna. Início da apuração: 17 horas.
- As mesas receptoras de justificativa funcionarão das 8h (oito horas) às 17h (dezessete horas) para o eleitor que não se encontrar em seu domicílio eleitoral no dia da votação.

Obs.1: No dia das eleições é permitida a **manifestação individual** e silenciosa da preferência do eleitor por partido político, coligação ou candidato por meio de bandeiras, broches, dísticos e adesivos (Lei n.º 9.504/1997, art. 39-A, *caput*).

Obs.2: É vedada, no dia do pleito, até o término do horário de votação, a aglomeração de pessoas portando vestuário padronizado, bem como o uso de bandeiras, broches, dísticos e adesivos que **caracterizarem manifestação coletiva**, com ou sem utilização de veículos (Lei n.º 9.504/1997, art. 39-A, §1º).

Obs.3: É permitida a divulgação, a qualquer momento, de pesquisas realizadas em data anterior à data das eleições para todos os cargos.

Obs.4: É permitida a divulgação, a partir das 17 horas do horário local, das pesquisas realizadas no dia da eleição – boca de urna.

1º de novembro - terça-feira

- Último dia para todos os candidatos e todos os partidos políticos, em todas as esferas, encaminharem à Justiça Eleitoral, por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), as prestações de contas referentes ao primeiro turno (Lei nº 9.504/1997, art. 29).
- Último dia para os candidatos, os partidos políticos e as coligações removerem as propagandas relativas ao primeiro turno das eleições e promoverem a restauração do bem em que foi afixada, se for o caso.

19 de novembro – sábado (20 dias após o 2º turno)

- Último dia para os candidatos que concorreram no segundo turno das eleições, inclusive a vice, os partidos políticos e as federações encaminharem à Justiça Eleitoral, por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), as prestações de contas referentes aos dois turnos, incluindo todos os órgãos partidários que efetuaram doações ou gastos às candidaturas do segundo turno, ainda que não concorrentes (Lei nº 9.504/1997, art. 29, IV).

29 de novembro – terça-feira (30 dias após o segundo turno)

- Último dia para as candidatas, os candidatos, os partidos políticos, as federações e as coligações removerem as propagandas relativas ao segundo turno das eleições e promoverem a restauração do bem em que esteja afixada, se for o caso (Res.-TSE nº 23.610/2019, art. 121).

1º de dezembro – quinta-feira (60 dias após 1º turno)

Último dia para o eleitor que deixou de votar no segundo turno das eleições apresentar, em qualquer cartório eleitoral, ou pelo serviço disponível no sítio eletrônico do TSE e dos TREs, justificativa fundamentada ao juízo eleitoral (Lei nº 6.091/1974, art. 7º).

19 de dezembro – segunda-feira

- Último dia para a diplomação dos eleitos.

9 de janeiro - segunda-feira

Último dia para o eleitor que deixou de votar no segundo turno das eleições apresentar, em qualquer cartório eleitoral, ou pelo serviço disponível no sítio eletrônico do TSE e dos TREs, justificativa fundamentada ao juízo eleitoral (Lei nº 6.091/1974, art. 7º).

B) ELEIÇÕES MAJORITÁRIAS E PROPORCIONAIS

Nas eleições majoritárias de 2022 estarão em disputa os cargos de presidente, governadores, e seus respectivos candidatos a vice, bem como de senadores e seus suplentes.

Para as eleições proporcionais, os cargos em disputa são os de deputados federais, estaduais e distritais e seus respectivos suplentes.

II – NOTICIÁRIO

A) PESQUISAS ELEITORAIS

Desde 1º de janeiro de 2022, as entidades e as empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, **para conhecimento público**, **são obrigadas**, para cada pesquisa, a registrar, no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), até 5 (cinco) dias antes da divulgação, as seguintes informações (Lei n° 9.504/1997, art. 33, *caput*, I a VII e § 1º; e art. 2º da Res. n.º 23.600/19):

I – quem contratou a pesquisa (com CPF ou CNPJ);

II – valor e origem dos recursos despendidos no trabalho, ainda que com recursos próprios;

III – metodologia e período de realização da pesquisa;

IV – plano amostral e ponderação quanto a gênero, idade, grau de instrução, nível econômico do entrevistado e área física de realização do trabalho a ser executado, nível de confiança e margem de erro, com a indicação da fonte pública dos dados utilizados;

V – sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;

VI – questionário completo aplicado ou a ser aplicado;

VII – nome de quem pagou pela realização do trabalho (com CPF ou CNPJ);

VIII - cópia da respectiva nota fiscal;

 IX – nome do estatístico responsável pela pesquisa, acompanhado de sua assinatura com certificação digital e o número de seu registro no Conselho Regional de Estatística competente;

X - indicação do Estado ou UF abrangido, bem como dos cargos aos quais se refere a pesquisa.

Na contagem do prazo para registro da pesquisa não devem ser consideradas as datas do registro e a da divulgação, de modo que entre estas transcorram integralmente 5 dias (art. 2º, 2º, da Res. n.º 23.600/19). **Atenção redobrada aos jornais dominicais que circulam nos sábados.**

O sistema de registro de pesquisa eleitoral (PesqEle) deve informar ao usuário o dia a partir do qual a pesquisa poderá ser divulgada.

Ainda sobre o prazo para divulgação de pesquisa eleitoral, na hipótese de serem alterados no registro junto à Justiça Eleitoral qualquer dos dados mencionados anteriormente, há reinício da contagem. Por exemplo: se uma pesquisa foi registrada em 04/07/2022, sua divulgação poderia ocorrer a partir do dia 10/07/2022. Contudo, caso em 07/07/2022 tenha havido alteração nas informações registradas, o prazo se reinicia e a divulgação apenas poderá ocorrer a partir de 13/07/2022.

A partir de 20 de julho, observada a publicação dos editais de pedido de registro de candidaturas, os nomes de todos os candidatos registrados deverão constar da lista apresentada aos entrevistados durante a realização das pesquisas eleitorais (Art. 3º da Res. n.º 23.600/19 c/c Res. nº 23.674/2021).

Na publicação de pesquisas, é obrigatório certificar-se de que elas tenham sido registradas junto à Justiça Eleitoral, pois a divulgação de pesquisas sem registro — mesmo que tenham sido divulgadas no âmbito dos partidos e coligações (as chamadas pesquisas internas) — sujeitam os veículos de comunicação às penalidades legais.

Quando da divulgação dos resultados de pesquisas, **atuais ou não**, serão obrigatoriamente informados (art. 10 da Res. n.º 23.600/19):

I – o período da realização da coleta de dados;

II – a margem de erro;

III – o nível de confiança;

IV – o número de entrevistas;

V – o nome da entidade ou empresa que a realizou, e, se for o caso, de quem a contratou;

VI – o número de registro da pesquisa.

A veiculação dessas pesquisas sem prévio registro das informações sujeita os responsáveis a multa que varia de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais) a R\$ 106.410,00 (cento e seis mil, quatrocentos e dez reais). As multas são aplicáveis ao instituto de pesquisa e ao órgão veiculador (Lei n.º 9.504/1997, art. 33, § 3º, art. 105, § 2º, e art. 35; e arts. 17 e 20 da Res. n.º 23.600/19).

A divulgação de pesquisa fraudulenta constitui crime, punível com detenção de 6 meses a 1 ano e multa nos mesmos valores supracitados, sendo que a comprovação de irregularidade acarretará a veiculação dos dados corretos no mesmo espaço, local, horário, página, caracteres e outros elementos de destaque, de acordo com o veículo usado (Lei n.º 9.504/1997, art. 33, § 4º e art. 34, § 3º; e art. 18 e art. 19, parágrafo único da Res. n.º 23.600/19).

O veículo de comunicação social arcará com as consequências da publicação de pesquisa não registrada, mesmo que esteja reproduzindo matéria veiculada em outro órgão de imprensa (Ac.-TSE n.º 19.872, de 29.8.2002; art. 21 da Res. n.º 23.600/19).

As pesquisas eleitorais realizadas em data anterior ao dia das eleições poderão ser divulgadas a qualquer momento, inclusive no dia das eleições, respeitado o prazo de 5 dias para registro (CF, art. 220, § 1º e art. 11 da Res. n.º 23.600/19).

A divulgação de levantamento de intenção de voto efetivado no dia das eleições (pesquisa de boca de urna) somente poderá ocorrer (art. 12 da Res. n.º 23.600/19):

I - na eleição para a Presidência da República, após o horário previsto para encerramento da votação em todo o território nacional;

II - nos demais casos, a partir das 17 (dezessete) horas do horário local.

ATENÇÃO: A PARTIR DE 15 DE AGOSTO ESTÁ VEDADA A REALIZAÇÃO E DIVULGAÇÃO DE ENQUETES OU SONDAGENS (Lei nº 9.504/1997, art. 33 § 5º, c.c. o art. 36; e Res. n.º 23.600/19, art. 23, caput c/c Res. n.º 23.674/21).

A legislação eleitoral veda, no período da campanha eleitoral, a realização e, de modo consequente, a divulgação de enquetes relacionadas ao processo eleitoral.

Entende-se por enquete ou sondagem a pesquisa de opinião pública que não obedeça às disposições legais e às determinações previstas na Res. n.º 23.600/19 do TSE. (art. 33, § 5º da Lei nº 9.504/1997; art. 23, *caput* e § 1º e §1º-A, da Res. n.º 23.600/19 c/c Res. n.º 23.674/21).

A inobservância sujeita os responsáveis à aplicação das sanções previstas para divulgação de pesquisa eleitoral sem registro, ou seja, multa no valor de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais) a R\$ 106.410,00 (cento e seis mil, quatrocentos e dez reais) (Lei n.º 9.504/1997, art. 33, § 3º; e Res. n.º 23.600/19, art. 18).

B) UTILIZAÇÃO DE MATÉRIAS DE JORNAL

Os candidatos não poderão utilizar, no todo ou em parte, matérias e/ou reportagens de jornal em suas propagandas. Trata-se de utilização indevida de material.

Recomenda-se que, tão logo se tenha conhecimento de tal prática, se proceda à notificação do candidato ou partido, com cópia ao Juízo Eleitoral competente, solicitando a cessação da utilização referida, sob pena da tomada de medidas judiciais adequadas.

No caso de reportagem ou matéria ser utilizada de maneira distorcida ou considerada prejudicial à imagem do jornal, na propaganda eleitoral, com a finalidade de atacar ou favorecer qualquer das candidaturas, o jornal

prejudicado poderá formalizar reclamação ao Juízo Eleitoral competente, requerendo que o referido procedimento seja coibido.

C) TRATAMENTO ISONÔMICO

Não existe qualquer limitação de espaço para noticiário sobre eleições, nem de texto ou de foto, mas deve-se respeitar a proporcionalidade entre candidatos.

Embora os jornais não estejam submetidos às mesmas regras de isonomia aplicadas às emissoras de rádio e televisão, a ANJ recomenda aos veículos que busquem dar tratamento equânime às candidaturas. Isso não significa espaços de divulgação idênticos. Esse tratamento equânime, evidentemente, ocorrerá entre candidaturas com a mesma expressão eleitoral.

Por outro lado, é permitido ao jornal manifestar opinião favorável a um determinado candidato, partido ou coligação, em editorial, sem que isso se configure abuso do poder econômico, mas os abusos e os excessos serão apurados e punidos nos termos do art. 22 da Lei Complementar n.º 64/90 (e art. 42, § 4º da Res. n.º 23.610/19).

D) SITES DA INTERNET

É livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato durante a campanha eleitoral, por meio da internet e por outros meios de comunicação interpessoal mediante mensagem eletrônica, assegurado o direito de resposta (art. 57-D, *caput*; e alíneas *a*, *b* e *c* do inciso IV do § 3º dos art. 58; art. 58-A da Lei n.º 9.504/1997; e art. 30 da Res. n.º 23.610/19).

A violação deste dispositivo legal sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil

reais) (art. 57-D, § 2º da Lei n.º 9.504/1997; e Res. n.º 23.610/19, art. 30, § 1º).

É proibida a venda, doação ou cessão de cadastro de endereços eletrônicos e dados pessoais de seus clientes, em favor de candidatos, partidos, federações ou coligações, bem como a venda de cadastro de números de telefone para finalidade de disparos em massa (art. 24 e § 1º do art. 57- E, c.c art. 57-B, § 3º da Lei n.º 9.504/1997; ADI n.º 4650; Lei 13.709/2018, art. 1º e 5º, I; e Res. n.º 23.610/19, art. 31, caput e § 1º e §1º-A).

Sem prejuízo das sanções civis e criminais aplicáveis ao responsável, a Justiça Eleitoral poderá determinar, por solicitação do ofendido, a retirada de publicações que contenham agressões ou ataques a candidatos em sítios da internet, inclusive redes sociais (art. 57–D, § 3º da Lei 9.504/1997; e Res. n.º 23.610/19, art. 30, § 2º).

Na internet, é vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga, excetuado o impulsionamento de conteúdo, desde que identificado de forma inequívoca como tal e contratado exclusivamente por partidos políticos, federações, coligações e candidatos (Lei nº 9.504/1997, art. 57-C, *caput*; e Res. n.º 23.610/19, art. 29).

É vedada, **ainda que gratuitamente**, a veiculação de propaganda eleitoral na internet, em *sites* de pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos, oficiais ou hospedados por órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios. A violação sujeitará o responsável pela divulgação à multa de R\$ 5.000,00 a R\$ 30.000,00. (Lei n.º 9.504/1997, art. 57-C, § 1º, I e II; § 2º; e art. 29, §§ 1º e 2º da Res. n.º 23.610/19).

Comentário na internet: A manifestação espontânea na internet de pessoas naturais em matéria político-eleitoral, mesmo que sob a forma de elogio ou crítica a candidato ou partido político, não será considerada propaganda eleitoral, devendo observar, no entanto, os limites estabelecidos pela resolução, ou seja, desde que não ocorra ofensa à honra de terceiros ou divulgação de fatos, por eleitor identificado ou identificável, sabidamente

inverídicos. (Lei nº 9.504/1997, art. 57-J; art 28, IV, b, § 6º c/c art. 27, § 1º da Res. nº 23.610/19). É importante, contudo, se observar o dever imposto aos veículos de comunicação de manter registros de conexão dos usuários autores de comentários, na eventualidade de serem requisitados pela Justiça Eleitoral.

Está autorizada a reprodução virtual das páginas do jornal impresso na internet, desde que seja feita no *site* do próprio jornal, independentemente do seu conteúdo, devendo ser respeitado integralmente o formato gráfico e o conteúdo editorial da versão impressa (art. 42, § 5º, da Res. n.º 23.610/19).

O Tribunal Superior Eleitoral já confirmou, mediante a Consulta n.º 79636/2010, que é livre o debate na internet e que o debate é possível ainda que no período pré-eleitoral.

E) DIREITO DE RESPOSTA

A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o exercício do direito de resposta ao candidato, ao partido político ou à coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social, sendo que os pedidos de direito de resposta e as representações por propaganda eleitoral irregular em rádio, televisão e internet tramitarão preferencialmente em relação aos demais processos em curso na Justiça Eleitoral (Lei n.º 9.504/1997, art. 58, c.c. art. 58-A; e Res. n.º 23.608/19, art. 5º).

Os prazos relativos às reclamações, às representações e aos pedidos de resposta são contínuos e peremptórios e não se suspendem aos sábados, domingos e feriados entre 15 de agosto do ano da eleição e as datas fixadas no calendário eleitoral (Lei Complementar nº 64/90, art. 16; e art. 7º da Res. nº 23.608/19).

Ajuizado o pedido de direito de resposta, o Cartório Eleitoral notificará o reclamado ou representado, **entre as 10h e as 19h,** para apresentar defesa

em 1 (um) dia (Lei n.º 9.504/1997, art. 58, § 2º; e arts. 9º e 11 da Res. n.º 23.608/19).

*Ac.TSE nº 195/2002: possibilidade de redução do prazo de defesa para 12 horas em pedido de direito de resposta na imprensa escrita, formulado na véspera da eleição.

Até o dia **20 de julho de 2022** as emissoras de rádio e de televisão e demais veículos de comunicação, inclusive provedores de aplicações de internet, deverão, independentemente de intimação, apresentar aos tribunais eleitorais, em meio eletrônico previamente divulgado, a indicação de seu representante legal e dos endereços de correspondência e correio eletrônico e número de telefone móvel que disponha de aplicativo de mensagens instantâneas pelos quais receberão ofícios, intimações ou citações, e poderão, ainda, indicar procurador com ou sem poderes para receber citação, hipótese em que farão juntar a procuração respectiva. (art. 10 da Res. n.º 23.608/19).

É facultado às pessoas referidas acima optar por receber exclusivamente pelo e-mail informado à Justiça Eleitoral as notificações para cumprimento de determinações administrativas e de ordens judiciais em feitos nos quais não sejam parte.

Não exercida a faculdade prevista, as notificações serão realizadas, sucessivamente, por mensagem instantânea, por e-mail e por correio, nos números e endereços informados.

Na hipótese de o veículo de comunicação não atender ao disposto neste artigo, as intimações e as citações encaminhadas pela Justiça Eleitoral serão consideradas como válidas no momento de sua entrega na portaria da sede da empresa (art. 10, § 3º da Res. n.º 23.608/19).

DIREITO DE RESPOSTA NO CASO DA IMPRENSA ESCRITA (Lei n.º 9.504/1997, art. 58, § 1º, III, IV e § 3º, I):

- a) o pedido deverá ser feito no **prazo de 3 (três) dias**, a contar da data constante da edição em que foi veiculada a ofensa (Lei n° 9.504/1997, art. 58, § 1º, inc. III);
- b) o pedido deverá ser instruído com uma cópia eletrônica da publicação e o texto para resposta (Lei n° 9.504/1997, art. 58, § 3º, I, a);
- c) deferido o pedido, a resposta será divulgada no mesmo veículo, espaço, local, página, tamanho, caracteres e outros elementos de realce usados na ofensa, em até 2 (dois) dias após a decisão, ou, tratando-se de veículo com periodicidade de circulação maior que 2 (dois) dias, na primeira oportunidade em que circular (Lei n° 9.504/1997, art. 58, § 3º, I, b);
- d) por solicitação do ofendido, a divulgação da resposta será feita no mesmo dia da semana em que a ofensa for divulgada, ainda que fora do prazo de 2 (dois) dias (Lei n° 9.504/1997, art. 58, § 3º, I, c);
- e) se a ofensa for produzida em dia e hora que inviabilizem sua reparação dentro dos prazos estabelecidos nas alíneas anteriores, a Justiça Eleitoral determinará a imediata divulgação da resposta (Lei n° 9.504/1997, art. 58, § 3º, I, d);
- f) o ofensor deverá comprovar nos autos o cumprimento da decisão, mediante dados sobre a regular distribuição dos exemplares, a quantidade impressa e o raio de abrangência na distribuição (Lei n° 9.504/1997, art. 58, § 3º, I, e).

ATENÇÃO: Aplicam-se ao provedor de conteúdo e de serviços multimídia que hospeda a divulgação da propaganda eleitoral de candidato, de partido ou de coligação as penalidades previstas na lei eleitoral, se, no prazo determinado pela Justiça Eleitoral, contado a partir da notificação de decisão sobre a existência de propaganda irregular, não tomar providências para a cessação dessa divulgação (Lei n.º 9.504/1997, art. 57-F c.c. art 57-D).

O provedor de conteúdo ou de serviços multimídia só será considerado responsável pela divulgação da propaganda se a publicação do material for

comprovadamente de seu prévio conhecimento (Lei n.º 9.504/1997, art. 57-F, parágrafo único).

DIREITO DE RESPOSTA NOS CASOS DE PROPAGANDA ELEITORAL PELA INTERNET (Lei n.º 9.504/1997, art. 58, § 3º, IV; Res. n.º 23.608/19, art. 32, IV):

- a) o pedido poderá ser feito enquanto a ofensa estiver sendo veiculada, ou no prazo de 3 (três) dias, contados da sua retirada (Lei n° 9.504/1997, art. 58, § 1º, IV);
- b) a petição inicial deverá ser instruída com cópia eletrônica da página em que foi divulgada a ofensa e com a perfeita identificação de seu endereço na internet (URL ou, caso inexistente esta, URI ou URN), facultando-se a juntada de ata notarial ou outro meio de prova que demonstre, ainda que posteriormente suprimida a postagem, a efetiva disponibilização do conteúdo no momento em que acessada a página da internet;
- c) caso o conteúdo tenha sido removido e não tenha sido produzida a prova referida na segunda parte da alínea b deste inciso, o órgão judicial competente intimará o autor para se manifestar antes de decidir pela extinção do feito;
- d) deferido o pedido, o usuário ofensor deverá divulgar a resposta do ofendido em até 2 (dois) dias após sua entrega em mídia física e empregar nessa divulgação o mesmo impulsionamento de conteúdo eventualmente contratado nos termos referidos no art. 57-C da Lei no 9.504/1997 e o mesmo veículo, espaço, local, horário, página eletrônica, tamanho, caracteres e outros elementos de realce usados na ofensa, podendo o juiz usar dos meios adequados e necessários para garantir visibilidade à resposta de forma equivalente à ofensa observando-se, quanto à responsabilidade pela divulgação, o disposto no art. 30, § 3º, da Resolução-TSE nº 23.610/19. (Lei n° 9.504/1997, art. 58, § 3º, IV, a; Res. nº 23.608/19, art. 32, IV, d); e) a decisão que deferir o pedido indicará o tempo, não inferior ao dobro em que esteve disponível a mensagem considerada ofensiva, durante o qual a

resposta deverá ficar disponível para acesso pelos usuários do serviço de internet (Lei n° 9.504/1997, art. 58, § 3º, IV, b);

- f) na fixação do tempo de divulgação da resposta, o órgão judiciário competente considerará a gravidade da ofensa, o alcance da publicação e demais circunstâncias que se mostrem relevantes (Res. nº 23.608/19, art. 32, IV, f);
- g) os custos de veiculação da resposta correrão por conta do responsável pela propaganda original (Lei n° 9.504/1997, art. 58, § 3º, IV, c).

Se a ofensa ocorrer em dia e hora que inviabilizem sua reparação dentro dos prazos estabelecidos neste artigo, a resposta será divulgada nos horários que a Justiça Eleitoral determinar, ainda que nos 2 (dois) dias anteriores ao pleito, em termos e forma previamente aprovados, de modo a não ensejar tréplica (Lei n° 9.504/1997, art. 58, § 4º).

Caso o juiz eleitoral ou o juiz auxiliar determine a retirada de material considerado ofensivo de sítio da internet, o respectivo provedor responsável pela hospedagem deverá promover a imediata retirada da URL específica, sem prejuízo de arcar com as medidas coercitivas que forem determinadas, inclusive as de natureza pecuniária decorrentes do descumprimento da decisão (Res. n.º 23.608/19, art. 32, § 4º e § 5º).

Da decisão sobre o exercício do direito de resposta **caberá recurso no prazo de 1 (um) dia**, assegurado o oferecimento de contrarrazões, em igual prazo, a contar da sua notificação em cartório (Lei n.º 9.504/1997, art. 96, § 8º).

Oferecidas contrarrazões ou decorrido o seu prazo, serão os autos imediatamente remetidos ao Tribunal competente, inclusive por portador, caso necessário.

O descumprimento, ainda que parcial, da decisão que reconhecer o direito de resposta sujeitará o infrator ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos) a R\$ 15.961,50 (quinze mil, novecentos e sessenta e um reais e cinquenta

centavos), duplicada em caso de reiteração de conduta, sem prejuízo do disposto no art. 347 do Código Eleitoral (Lei n.º 9.504/1997, art. 58, § 8º; Res. n.º 23.608/2019, art. 36).

A interposição de recurso, por parte do jornal, não suspende o processo, sendo necessário, para esse fim, escolher qual medida propor (a medida cautelar é uma possibilidade) perante o TRE/TSE, em busca do efeito suspensivo que, se concedido, autoriza a não-publicação imediata da resposta. Do contrário, publica-se a resposta do candidato e, se o Tribunal reformar a decisão, cobra-se do candidato, nos autos do pedido de resposta, o montante equivalente ao valor de um anúncio naquele local e do tamanho do texto publicado.

F) CUIDADO COM AS FONTES

É preciso muita cautela com as fontes. Elas podem ser ótimas, confiáveis e seguras, mas podem passar uma informação falsa, como, por exemplo, o resultado de pesquisa não registrada ou fraudulenta (e as pesquisas precisam ser divulgadas com todas as exigências legais).

É preciso ser fiel às declarações feitas e evitar as ironias com relação aos candidatos que estão "sedentos" por um espaço na mídia. As ironias poderão motivar pedido de direito de resposta.

Ademais, sugere-se que as declarações prestadas por fontes possam ser comprovadas por meios de prova documental, inclusive mediante gravações, na medida em que nos pedidos de direito de resposta no âmbito da Justiça Eleitoral não se admite a produção de prova oral.

G) INAUGURAÇÃO DE OBRAS

É preciso cuidado ao noticiar inauguração de obras cujo governante seja candidato à reeleição, para que não haja acusação de favorecimento.

Deve-se lembrar que é proibido **a qualquer candidato** comparecer, nos três meses que precedem o pleito, a inaugurações de obras públicas. O descumprimento pelo candidato poderá levar à cassação do registro ou do diploma. (Lei n.º 9.504/1997, art. 77, *caput* e parágrafo único).

H) PROPAGANDA DE ÓRGÃOS PÚBLICOS

É proibido aos agentes públicos, servidores ou não, realizar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a 6 (seis) vezes a média mensal dos valores empenhados e não cancelados nos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito; (Lei 9.504/1997, art. 73, VII, com alteração promovida pela Lei 14.356 de 31/05/2022).

ATENÇÃO:

O STF, por maioria, concedeu parcialmente a medida cautelar pleiteada para, conferindo interpretação conforme a Constituição à Lei 14.356/2022, estabelecer que, por força do princípio da anterioridade eleitoral (art. 16 da CF), a mesma não produz efeitos antes do pleito eleitoral de outubro de 2022.

O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que as regras da Lei 14.356/2022 que permitem o aumento de gastos com publicidade dos governos federal, estaduais e municipais em ano eleitoral não podem ser aplicadas antes do pleito eleitoral deste ano. Na sessão virtual encerrada em 1°/07/2022, o Plenário deferiu parcialmente medida cautelar nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 7178 e 7182.

Prevaleceu no julgamento o voto do ministro Alexandre de Moraes, para quem a expansão do gasto público com publicidade institucional às vésperas

do pleito eleitoral de 2022 poderá configurar desvio de finalidade no exercício de poder político, com reais possibilidades de violação aos direitos constitucionais da liberdade do voto, do pluralismo político e dos princípios da igualdade e da moralidade pública.

Por maioria de votos, foi dada interpretação conforme a Constituição à Lei 14.356/2022 para se estabelecer que, por força do princípio da anterioridade eleitoral, a norma não produzirá efeitos antes das eleições de 2022.

A partir de 2 de julho (3 meses que antecedem o pleito), é vedado aos agentes públicos das esferas administrativas, cujos cargos estejam em disputa na eleição, autorizar a publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral (Lei n.º 9.504/1997, art. 73, VI, "b", § 3º).

Nesse período, somente é permitida a propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado. Nessa categoria, seriam incluídas, por exemplo, instituições bancárias, serviços de internet prestados por empresas vinculadas à Administração Pública etc.

A violação dessas regras pode dar ensejo à propositura de ação civil pública por parte do Ministério Público, pedindo de volta aos cofres públicos o dinheiro empregado na propaganda irregular, ou até a inelegibilidade do candidato favorecido, havendo a possibilidade de se aventar a corresponsabilidade do jornal.

ATENÇÃO: A partir de 2 de julho incide a regra específica para a realização de publicidade em que **poderá** ser realizada a publicidade institucional de atos e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais e de suas respectivas entidades da administração indireta destinados exclusivamente ao **enfrentamento da pandemia de Covid-19** e à orientação da população quanto a serviços públicos relacionados ao combate da pandemia, resguardada a possibilidade de apuração de eventual conduta abusiva nos termos da Lei 9.504/1997 (art. 4º da Lei 14.356/2022).

I) BALANÇOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

A partir de **2 de julho** (3 meses antes das eleições), não devem ser publicados balanços das atividades das empresas da Administração Pública das esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa na eleição. (Lei n.º 9.504/1997, art. 73, VI, "b", § 3º).

*Ac.TSE, de 7.10.2010, na Rp nº 234314: entrevista inserida dentro dos limites da informação jornalística não configura propaganda institucional irregular.

J) NOTÍCIAS SOCIAIS

Fatos relevantes e de interesse público, ainda que envolvam candidato, partido ou coligação podem ser divulgados pelo jornal.

Pode-se noticiar o candidato à reeleição presente em uma reunião social? Sim, mas não todos os dias. É importante dar notícias sociais dos outros candidatos também.

Notícia em coluna social, por exemplo, do casamento da filha do candidato "X" pode ser publicada, contanto que se fale só no casamento de "Y", filha de "X". Não se deve publicar uma nota da seguinte forma: "Casou-se a filha do candidato 'X', do partido 'Z', que prometeu fazer tais e tais melhorias em seu governo, caso eleito".

Sugere-se que notícias dessa natureza sejam abordadas de forma factual, ou seja, sem que qualquer tipo de juízo de valor seja feito a respeito do candidato ou de outros elementos referentes à sua candidatura.

K) DENÚNCIAS

A informação jornalística pode e deve ser divulgada. O jornal tem o dever de informar que um candidato foi denunciado, por exemplo, mas desde que tenha as provas na mão. Vale lembrar que é preciso muito mais cuidado no período eleitoral para evitar pedidos de direito de resposta.

Em razão disso, sugere-se que as matérias jornalísticas que noticiam denúncias sejam baseadas em prova documental (inquérito policial, denúncia do Ministério Público etc.) de fácil acesso, considerando o exíguo prazo para apresentação de defesa, na hipótese de representação eleitoral.

Ainda, sugere-se que as notícias sejam eminentemente factuais, ou seja, sem a emissão de juízos de valor sobre as denúncias ou sobre os acusados, cuidando-se no uso da correta terminologia para cada etapa das investigações (antes da denúncia, os investigados são suspeitos; após a denúncia, são considerados acusados; e, após a sentença condenatória, condenados).

Não se aconselha o uso de expressões como "bandido", "corrupto", "criminoso" e outras de mesma natureza, na medida que implicam juízo de valor negativo e podem ensejar direito de resposta, notadamente quando não transitada em julgado decisão condenatória.

L) CHARGES

Candidato não pode pretender censurar o jornal por não querer que o jornal faça charges da sua pessoa. Só não se pode publicar charges de um mesmo candidato todos os dias para não se configurar perseguição; mas, se a cada dia a charge for de um candidato diferente, não há problema (princípio da isonomia).

*Decisão do STF derrubou dispositivo (art. 45, II, da Lei 9.504/1997) que proibia as televisões de usarem trucagem, montagem ou outro recurso de

áudio ou vídeo que, de qualquer forma, degradem ou ridicularizem candidato, partido ou coligação ou produzir ou veicular programa com esse efeito. A proibição, caso estivesse vigente, atingiria as sátiras, charges e programas humorísticos.

M) COLUNISTA CANDIDATO

Pode exercer a sua função de colunista até a eleição e assinar suas colunas, sem qualquer problema, podendo manter até a sua fotografia, desde que adotada antes da campanha eleitoral (Consulta n.º 14.559/94 – TSE).

O colunista político corre risco maior na época de eleições. Ele deve ter cuidado redobrado nos comentários que faz e nas opiniões que emite, mas pode continuar escrevendo, desde que não utilize a coluna que assina para promover sua própria imagem explícita ou implicitamente, ressalvando que o eventual desvirtuamento dessa conduta poderá caracterizar abuso do poder econômico ou uso indevido dos meios de comunicação social apurados na forma do art. 22 da Lei Complementar n.º 64/90 (Consulta n.º 1.053/04 – TSE).

Portanto, poderão ser publicados os artigos, desde que observadas as restrições acima expostas.

N) DEBATES

Os debates transmitidos por emissoras de rádio e de televisão serão realizados segundo as regras estabelecidas em acordo celebrado entre os partidos políticos e a pessoa jurídica interessada na realização, dando-se ciência à Justiça Eleitoral (Lei n.º 9.504/1997, art. 46, *caput* e § 4º; e Res. N.º 23.610/19, art. 44).

Para os debates que se realizarem no primeiro turno das eleições, serão consideradas aprovadas as regras que obtiverem a concordância de pelo

menos 2/3 dos candidatos aptos no caso de eleição majoritária, e de pelo menos 2/3 dos partidos, federações ou coligações com candidatos aptos, no caso de eleição proporcional (Lei n.º 9.504/1997, art. 46, § 5º; Res. N.º 23.610/19, art. 44, § 3º).

São considerados aptos os candidatos de partidos políticos com representação no Congresso Nacional, de, no mínimo, 5 parlamentares (Deputados e/ou Senadores) e que tenham requerido o registro de candidatura à Justiça Eleitoral (Lei n.º 9.504/1997, art. 46, § 5º; Res. N.º 23.610/19, art. 44, § 4º).

Os debates transmitidos na televisão deverão utilizar, entre outros recursos, subtitulação por meio de legenda oculta, janela com intérprete da Língua Brasileira de Sinais (Libras) e audiodescrição (Lei nº 13.146/2015, arts. 67 e 76, § 1º, III; ABNT/NBR 15290/16; Res. N.º 23.610/19, art. 44, § 5º).

Na elaboração das regras para realização dos debates, a emissora responsável e os candidatos que representem dois terços dos aptos não poderão deliberar pela exclusão de candidato cuja presença seja garantida pela Lei.

O candidato que não quiser participar não pode impedir a realização do debate. Na notícia de cobertura do debate deve-se falar de todos os candidatos presentes.

É admitida a realização de debate sem a presença de candidato de algum partido ou de coligação, desde que o veículo de comunicação responsável comprove tê-lo convidado com a antecedência mínima de 72 horas da realização do debate (Lei n.º 9.504/1997, art. 46, caput e § 1º; Res. N.º 23.610/19, art. 46, I).

É vedada a presença de um mesmo candidato à eleição proporcional em mais de um debate da mesma emissora (Lei n^{o} 9.504/1997, art. 46, § 2^{o} ; Res. N.º 23.610/19, art. 46, II).

Essas regras acima são referentes aos debates realizados em emissoras de radiodifusão, não sendo aplicáveis por portais de notícias e jornais escritos, conforme precedente do Tribunal Superior Eleitoral. Nestes veículos, portanto, há ampla liberdade para definição das regras para realização em debates.

Sugere-se, contudo, a adoção de critérios objetivos para tais eventos, inclusive quanto a quais candidatos serão convidados. Por exemplo: serão convidados os cinco candidatos mais bem colocados em determinada pesquisa eleitoral.

Ainda, caso se pretenda a transmissão do debate organizado por portal de notícias em emissora de radiodifusão, devem ser seguidas as normas mais restritivas, ou seja, aquelas válidas para televisão e rádio.

Debates em jornais:

"Ac. TSE, de 16.6.2010 respondendo à Consulta n.º 79636, afirmou que os debates eleitorais são totalmente livres nos jornais impressos e na internet, em qualquer época, sendo, portanto, autorizada a sua transmissão pela internet, ao vivo, em áudio e vídeo", sem as exigências impostas ao rádio e à televisão. Porém, eventuais abusos poderão ser punidos de acordo com a legislação eleitoral.

III - PROPAGANDA ELEITORAL

Ao postulante a candidatura a cargo eletivo, é permitida a realização, durante as prévias e na quinzena anterior à escolha em convenção pelo partido político, de propaganda intrapartidária com vista à indicação de seu nome, inclusive mediante a fixação de faixas e cartazes em local próximo da convenção, com mensagem aos convencionais, vedado o uso de rádio, de televisão e de *outdoor*. Mas essa propaganda deverá ser imediatamente retirada após a respectiva convenção. (Lei nº 9.504/1997, art. 36, § 1º; Res. nº 23.610/19, art. 2º, §§ 1º, 2º).

Esses eventos podem ser objeto de cobertura jornalística por parte dos veículos de comunicação, enquanto fatos de interesse público. Não são permitidas, contudo, sua transmissão ao vivo ou a divulgação de propaganda de sua realização.

Antes de 16 de agosto (data do início do período permitido de propaganda eleitoral paga na imprensa escrita) deve-se tomar cuidado para que não ocorram casos de propaganda eleitoral antecipada ou extemporânea, o que poderá resultar em multas ao veículo e ao candidato.

Não será considerada propaganda eleitoral antecipada, **desde que não envolvam pedido explícito de voto,** menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, **que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet** (Lei nº 9.504/1997, art. 36-A, *caput*, incisos I a VII e parágrafos; Res. nº 23.610/19, art. 3º, caput, incisos I a VII, §§ 1º, 2º,3º):

"I – a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado o dever de conferir tratamento isonômico;

II – a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, da discussão de políticas públicas, dos planos de governo ou das alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária;

III – a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos;

IV – a divulgação de atos de parlamentares e de debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos;

V – a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive em redes sociais, blogs, sítios eletrônicos pessoais e aplicativos (apps);

VI – a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido político, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias;

VII – campanha de arrecadação prévia de recursos na modalidade prevista no inciso IV do § 4º do art. 23 da Lei nº 9.504/1997.

§ 1º É vedada a transmissão ao vivo por emissoras de rádio e de televisão das prévias partidárias, sem prejuízo da cobertura dos meios de comunicação social (Lei nº 9.504/1997, art. 36-A, § 1º).

§ 2º Nas hipóteses dos incisos I a VII do *caput*, são permitidos o pedido de apoio político, a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretendem desenvolver.

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica aos profissionais de comunicação social no exercício da profissão.

O entendimento da Justiça Eleitoral em relação à propaganda eleitoral antecipada é muito restrito. Entende-se que é indispensável para sua caracterização (i) referência ao cargo a que se concorre, (ii) referência à candidatura e (iii) pedido explícito de voto. Um exemplo do que seria entendido como propaganda eleitoral antecipada seria "Para governador, vote no Fulano".

Não será caracterizada propaganda eleitoral antecipada o fato de qualquer cidadão fazer anúncio, por exemplo, parabenizando as mulheres pelo seu dia ou em outras datas festivas, como festas juninas, aniversário de cidades, mesmo que este venha a ser candidato a cargo eletivo nas próximas eleições.

Como a propaganda eleitoral somente é permitida a partir de **16 de agosto**, alguns cuidados devem ser observados em anúncios contratados antes do início do período de propaganda eleitoral, como:

- não trazer qualquer indício (mesmo subliminar) de que o autor do anúncio será candidato nas próximas eleições, como: assinado Zé da Silva, pré-

candidato a deputado pelo partido XX ou n.º 123, porque as candidaturas ainda não foram registradas;

- caso o anunciante já tenha cargo eletivo, como deputado ou vereador, também pode fazer o anúncio e assinar como vereador (ou deputado) fulano de tal, desde que não faça qualquer referência ao pleito que se aproxima, ao cargo em disputa ou ao partido que ele pertence, ex.: "parabéns mulheres pelo seu dia". Se o candidato acrescentasse à mensagem, por exemplo, "espero continuar a merecer o seu apoio", a segunda parte configuraria propaganda extemporânea (trata-se de uma clara referência às próximas eleições), o que não é permitido;
- Não há restrição quanto ao tamanho do anúncio;
- A propaganda eleitoral em jornais somente é permitida a partir de 16 de agosto até 30 de setembro (1º turno) e de 03 de outubro até 28 de outubro (onde houver 2º turno) e deve respeitar o tamanho máximo de 1/8 de página para formato standard (padrão) e de 1/4 de página para tabloide.
- O período de propaganda dos candidatos no rádio e na televisão será de 26 de agosto até 29 de setembro, no primeiro turno, e, de 21 dias no segundo turno, a partir de 7 de outubro até 28 de outubro de 2022.
- Ac. TSE no AgR-REsp nº 12-62.2016.6.08.0053 afirmou que não basta que não haja pedido explícito de votos para que uma propaganda não seja considerada extemporânea. No entender da relatora, a Ministra Rosa Weber, é indispensável que a forma da propaganda não esteja vedada por nenhuma outra norma, como é o caso de *outdoors* ou publicidade paga em emissoras de radiodifusão.

A) DA PROPAGANDA ELEITORAL NOS JORNAIS

Definidos os candidatos, a propaganda eleitoral é permitida a partir de 16 de agosto de 2022 (Lei nº 9.504/1997, art. 36; Res. nº 23.610/19, art. 2º).

De 16 de agosto até 30 de setembro (1º turno) e de 3 de outubro até 28 de outubro (onde houver 2º turno) são permitidas, até a antevéspera das eleições, a divulgação paga, na imprensa escrita, e a reprodução na

internet do jornal impresso, de até 10 (dez) anúncios de propaganda eleitoral, por veículo, <u>em datas diversas</u>, para cada candidato, no espaço máximo, por edição:

- 1/8 de página de jornal padrão;
- 1/4 de página de revista ou tabloide. (Lei nº 9.504/1997, art. 43; Res. nº 23.610/19, art. 2º e art. 42).

Ao jornal de dimensão diversa do padrão e do tabloide, aplica-se a regra de acordo com o tipo que mais se aproxime (Res. n.º 23.610/19, art. 42, § 3º).

É autorizada a reprodução virtual das páginas do jornal impresso na internet, desde que seja feita no sítio do próprio jornal, independentemente do seu conteúdo, devendo ser respeitado integralmente o formato gráfico e o conteúdo editorial da versão impressa (Res. n.º 23.610/19, art. 42, § 5º).

Não caracterizará propaganda eleitoral a divulgação de opinião favorável a candidato, a partido político, federação ou coligação pela imprensa escrita, desde que não seja matéria paga (fica vedada, portanto, a veiculação de "a pedido" contratado por terceiro em benefício de candidato, partido político, federação ou coligação), mas os abusos e os excessos, assim como as demais formas de uso indevido do meio de comunicação, serão apurados e punidos nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90 (Res. nº 23.610/19, art. 42, § 4º).

ATENÇÃO: Deverá constar no anúncio, de forma visível, o valor pago pelo mesmo (Lei n.º 9.504/1997, art. 43, § 1º; Res. n.º 23.610/19, art. 42, § 1º).

*Ac.TSE, de 6.8.2013, no REsp nº 76458: a divulgação da propaganda eleitoral na imprensa escrita exige a informação, de forma visível, do valor pago pela inserção, sendo desnecessária a comprovação de dolo para a configuração da infração.

O limite de 10 anúncios será verificado de acordo com <u>a imagem ou nome</u> <u>do respectivo candidato</u>, independentemente de quem tenha contratado

a divulgação da propaganda (Lei n° 9.504/1997, art. 43, caput; Res. n.º 23.610/19, art. 42, § 6º).

CUIDADO COM OS ANÚNCIOS DE DOBRADINHAS!

O TSE, respondendo à Consulta nº 195781, assentou que "independentemente do espaço utilizado, ainda que mínimo, há de se levar em conta o quantitativo de anúncios determinado no preceito, ou seja, não pode ser superior a dez por veículo, observada a divulgação em datas diversas".

A propósito, há uma decisão monocrática do Ministro Arnaldo Versiani, mantida em sede de Agravo Regimental (AgRg no REsp n.º 35.846), que diz ser "correta a afirmação do Tribunal *a quo* de que a veiculação conjunta de propaganda do candidato a prefeito representado, ainda que com candidatos a vereadores diversos, deve ser considerada — em conjunto — para fins de aferição do limite a que se refere a norma legal, sob pena de burla à indigitada limitação da propaganda".

A inobservância dos limites de tamanho e da colocação do valor do anúncio sujeita os responsáveis pelos veículos de divulgação e os partidos, coligações ou candidatos beneficiados a multa no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ou equivalente ao da divulgação da propaganda paga, se este for maior (Lei n.º 9.504/1997, art. 43, § 2º; Res. n.º 23.610/19, art. 42, § 2º).

A propaganda mencionará sempre a legenda partidária (art. 242 do Código Eleitoral; Lei n° 10.436/2002, arts. 1º e 2º; Res. n.º 23.610/19, art. 10).

Sem prejuízo das sanções pecuniárias específicas, os atos de propaganda eleitoral que importem em abuso do poder econômico, abuso do poder político **ou uso indevido dos meios de comunicação social**, independentemente do momento de sua realização ou verificação, poderão ser examinados na forma e para os fins previstos no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90 (Res. n.º 23.610/19, art. 10º, § 3º).

Na propaganda para eleição majoritária, a coligação usará, obrigatoriamente, sob sua denominação, <u>as legendas de todos os partidos políticos que a integram</u>; na propaganda para eleição proporcional, cada partido usará apenas sua legenda sob o nome da coligação (Lei 9.504/1997, art. 6º, §2º).

Na propaganda dos candidatos a cargo majoritário (presidente, governador e senador), deverão constar também os nomes dos candidatos a vice ou a suplentes de senador, de modo claro e legível, em tamanho não inferior a trinta por cento do nome do titular. A aferição será feita de acordo com a proporção entre os tamanhos das fontes (altura e comprimento das letras) empregadas na grafia dos nomes dos candidatos, sem prejuízo da aferição da legibilidade e da clareza. (Lei nº 9.504/1997, art. 36, § 4º; e Res. n.º 23.610/19, art. 12, caput e parágrafo único).

Atenção: - Constitui crime, punível com detenção de até 6 meses e pagamento de 30 a 60 dias-multa, **impedir** o exercício de propaganda (Código Eleitoral, art. 332).

Atenção: A doação de anúncios pelos veículos é proibida, porque é estimável em dinheiro e as doações empresariais estão vedadas (art. 31, I, Res. n.º 23.607/19).

Encartes

Os encartes <u>integram a edição</u> e somam no tamanho máximo permitido, isso quer dizer que devem ser respeitados, até nos encartes, os limites impostos pela legislação eleitoral em vigor em relação à propaganda paga na imprensa escrita.

Importante observar que se o candidato publicar um anúncio no corpo do jornal, ele não poderá ter outro anúncio no encarte na mesma edição, conforme disposto na Lei nº 9.504/1997, art. 43, *caput*.

Outras Penalidades

- Constitui crime, punível com detenção de 2 meses a 1 ano ou pagamento de 120 a 150 dias-multa, divulgar, na propaganda, fatos que se sabem inverídicos, em relação a partidos ou a candidatos, capazes de exercer influência perante o eleitorado. A pena é agravada se o crime é cometido pela imprensa, rádio ou televisão (Código Eleitoral, art. 323, *caput* e parágrafo único).

Obs.: Ac.-TSE, de 15.10.2009, no AgRg no REsp n° 35.977: necessidade de que os textos imputados como inverídicos sejam fruto de matéria paga para tipificação do delito previsto neste dispositivo.

- Constitui crime, punível com detenção de 6 meses a 2 anos e pagamento de 10 a 40 dias-multa, **caluniar alguém**, na propaganda eleitoral ou visando a fins de propaganda, imputando-lhe falsamente fato definido como crime. Nas mesmas penas incorre quem, sabendo falsa a imputação, a propala ou a divulga (Código Eleitoral, art. 324, *caput* e § 1º).

Obs.: Ac.-TSE, de 23.11.2010, no HC n° 258303: no julgamento da ADPF n° 130, o STF declarou não recepcionado pela CF/88 a Lei n° 5.250/1967, o que não alcança o crime de calúnia previsto neste artigo.

- Constitui crime, punível com detenção de 3 meses a 1 ano e pagamento de 5 a 30 dias-multa, **difamar alguém**, na propaganda eleitoral ou visando a fins de propaganda, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação (Código Eleitoral, art. 325, *caput*).

Obs.1: Ac.-TSE, de 14.12.2010, no HC n° 187635: desnecessidade de que a ofensa seja praticada contra candidato para a tipificação do crime previsto neste artigo.

Obs.2: Ac.-TSE, de 17.5.2011, no RHC n° 761681: o deferimento do direito de resposta e a interrupção da divulgação da ofensa não excluem a ocorrência dos crimes de difamação e de divulgação de fatos inverídicos na propaganda eleitoral.

Obs.3: Ac.-TSE, de 13.10.2011, no HC n° 114080: a tipificação deste delito está relacionada não ao sujeito da conduta, mas ao contexto eleitoral em que é realizada, bastando que a difamação seja praticada no âmbito de atos típicos de propaganda eleitoral ou visando à propaganda, independentemente do ambiente em que é exteriorizada.

- Constitui crime, punível com detenção de até 6 meses ou pagamento de 30 a 60 dias-multa, **injuriar alguém**, na propaganda eleitoral ou visando a fins de propaganda, lhe ofendendo a dignidade ou o decoro (Código Eleitoral, art. 326, *caput*).

Obs.: Ac.-TSE, de 14.12.2010, no HC n° 187635: desnecessidade de que a ofensa seja praticada contra candidato para a tipificação do crime previsto neste artigo.

Observações:

- Fique atento com as propagandas de campanhas conhecidas como dobradinhas, em que aparecem candidatos a mais de um cargo eletivo em um único anúncio.
- O § 6º do artigo 42 da Resolução nº 23.610/19 estabelece que o limite de anúncios será verificado de acordo com a imagem ou nome do respectivo candidato, independentemente de quem tenha contratado a divulgação da propaganda.
- Antes da edição da Lei n.º 12.034/09, a pretexto de fazer a propaganda do candidato a deputado "X", colocava-se a foto e o nome do candidato a deputado com o governador e fazia-se um outro santinho na mesma edição só com o governador. Conforme disposto na legislação cada candidato(a) pode publicar apenas um anúncio por edição, independentemente de constar nome e/ou imagem do(a) candidato(a), mesmo que o anúncio seja pago por outro candidato. Sendo assim, cuidado com essas propagandas, pois os candidatos a deputados gostam de aparecer ao lado do candidato a governador e, como são vários os candidatos a deputados, o governador estará extrapolando o tamanho máximo permitido e a limitação de um único anúncio por edição. Neste caso, tanto o candidato quanto o veículo poderão sofrer penalização da Justiça Eleitoral.
- Partidos e candidatos tentarão driblar o tamanho e burlar o limite. As publicidades eleitorais poderão vir disfarçadas em outro tipo de anúncio, como, por exemplo, "X, Y e Z prestigiarão o candidato tal no endereço tal, em tal horário".

- Não caracterizam propaganda eleitoral o uso e a divulgação regulares do nome comercial de empresa, ou grupo de empresas, no qual se inclui o nome pessoal do dono ou presidente, desde que feitos habitualmente e não apenas no período que antecede as eleições (Acórdão n.º 8.324, de 10/10/86).
- No caso de prestação de serviços gráficos, todo material impresso de campanha eleitoral deverá conter o número de inscrição no CNPJ ou o número do CPF do responsável pela confecção, bem como de quem o contratou, e a respectiva tiragem, respondendo o infrator pelo emprego de processo de propaganda vedada e, se for o caso, pelo abuso do poder (Lei n.º 9.504/1997, art. 38, § 1º; Código Eleitoral, arts. 222 e 237; Lei Complementar 64/90; Res. n.º 23.610/19, art. 21, §1º; Res. n.º 23.607/19, art. 35, §7º).

No santinho, pode-se anunciar o *site* do candidato, redes sociais do candidato, além do nome, partido, número, coligação e plataforma eleitoral.

B) FATURAMENTO

A propaganda eleitoral paga na mídia impressa tem de ser solicitada pelo candidato, partido, federação ou coligação, e paga pelo candidato e/ou comitê financeiro do partido por meio de conta bancária específica, sendo faturada contra o candidato ou partido em CNPJ específico fornecido pela Justiça Eleitoral.

Se uma terceira pessoa física quiser pagar a propaganda de um candidato, deve doar o dinheiro ao partido ou à coligação para que estes providenciem toda a documentação (recibo eleitoral) e os pagamentos em nome do candidato ou do partido.

Para maior segurança, devem constar em cada fatura o nome do partido e o do candidato e o respectivo CNPJ.

Para efeitos legais, propaganda é gasto eleitoral sujeito a registro e prestação de contas pelo partido. Deverá ser paga por meio de cheque nominal, transferência bancária identificada da conta específica em nome do candidato ou do comitê financeiro, ou débito em conta (Lei nº 9.504/1997, art. 26, I e II; Res. n.º 23.607/19, art. 35, I e II, 38 I a V art. 40, parágrafo único).

Recomenda-se somente aceitar propaganda eleitoral mediante pagamento à vista. Mesmo sabendo que as despesas deverão estar integralmente quitadas até o prazo de entrega da prestação de contas à Justiça Eleitoral (Res. n.º 23.607/19, art. 33, §1º).

C) PROPAGANDA NA INTERNET

Não é permitido qualquer tipo de propaganda eleitoral (gratuita ou paga), em nenhum período, em páginas de provedores de serviços de acesso à internet, excetuado o impulsionamento de conteúdo, desde que identificado de forma inequívoca como tal e contratado exclusivamente por partidos, coligações e candidatos e seus representantes. (Lei n.º 9.504/1997, art. 57-C, caput e § 1º).

A propaganda eleitoral por meio da internet é permitida, a partir do dia 16 de agosto do ano da eleição, apenas em sites do candidato, do partido ou da coligação, com endereços eletrônicos previamente informados à Justiça Eleitoral e hospedados direta ou indiretamente em provedores estabelecidos no país; por meio de mensagem eletrônica para endereços cadastrados gratuitamente pelo candidato, partido ou coligação; observadas as disposições da Lei Geral de Proteção de Dados quanto ao consentimento do titular; por meio de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas, cujo conteúdo seja gerado ou editado por candidatos, partidos ou coligações, desde que não contratem disparo em massa de conteúdo; ou de iniciativa de qualquer pessoa natural, vedada a contratação de impulsionamento e de disparo em massa de conteúdo para alterar o teor ou a repercussão de propaganda

eleitoral, tanto próprios quanto de terceiros (Lei n.º 9.504/1997, art. 57-A e 57-B; e Res. n.º 23.610/19, art. 27 e 28).

A manifestação espontânea na internet de pessoas naturais em matéria político-eleitoral, mesmo que sob a forma de elogio ou crítica a candidato ou partido político, não será considerada propaganda eleitoral, desde que observados os limites estabelecidos no § 1º do art. 27 da Res. nº 23.610/19 (a livre manifestação do pensamento do eleitoral identificado ou identificável na internet somente é passível de limitação quando ofender a honra ou a imagem de candidatos, partidos ou coligações, ou divulgar fatos sabidamente inverídicos) e a vedação constante do § 2º do art. 28 da Res. nº 23.610/19 (não é admitida a veiculação de conteúdo de cunho eleitoral mediante cadastro de aplicação da internet, com a intenção de falsear identidade).

É vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na internet, excetuado o impulsionamento de conteúdo, desde que identificados de forma inequívoca como tal (conteúdo patrocinado – propaganda eleitoral) e contratado exclusivamente por partidos, federações, coligações e candidatos e seus representantes diretamente com provedor da aplicação de internet com sede e foro no País, ou de sua filial, sucursal, escritório, estabelecimento ou representante legalmente estabelecido no País e apenas com o fim de promover ou beneficiar candidatos ou suas agremiações, vedada a realização de propaganda negativa (Lei n.º 9.504/1997, art. 57-C, caput e § 3º; Res. n.º 23.610/19, art. 29, caput, §§ 3º e 5º).

*É vedada a utilização de impulsionamento de conteúdo e ferramentas digitais não disponibilizadas pelo provedor da aplicação de internet **(robôs)**, ainda que gratuitas, para alterar o teor ou a repercussão de propaganda eleitoral, tanto próprios quanto de terceiros (Lei nº 9.504/1997, art. 57-B, § 3º; Res. n.º 23.610/19, art. 28, § 3º).

É vedada, ainda que gratuitamente, a veiculação de propaganda eleitoral na internet, em *sites* de pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos, oficiais ou hospedados por órgãos ou entidades da administração pública direta ou

indireta da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios (Lei n.º 9.504/1997, art. 57-C, § 1º, I e II; Res. n.º 23.610/19, art. 29, § 1º, I e II).

A violação desta disposição sujeita o responsável pela divulgação da propaganda e, **quando comprovado seu prévio conhecimento**, o beneficiário a multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) (Lei n.º 9.504/1997, art. 57-C, § 2º; e Res. n.º 23.610/19, art. 29, § 2º).

A requerimento de candidato, partido ou coligação, a Justiça Eleitoral poderá determinar a suspensão, por até vinte e quatro horas, do acesso a todo o conteúdo informativo dos *sites* da internet que deixarem de cumprir as disposições da Lei Eleitoral (Lei 9.504/1997, art. 57-l e art. 96; CF, art. 127, Res. n.º 23.610/19, art. 36).

D) DA REMOÇÃO DE CONTEÚDO DA INTERNET

A atuação da Justiça Eleitoral em relação a conteúdos divulgados na internet deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático (Lei nº 9.504/1997, art. 57-J; Res. n.º 23.610/19, art. 38).

Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, as ordens judiciais de remoção de conteúdo divulgado na internet serão limitadas às hipóteses em que, mediante decisão fundamentada, sejam constatadas violações às regras eleitorais ou ofensas a direitos de pessoas que participam do processo eleitoral (Res. n.º 23.610/19, art. 38, § 1º).

A ausência de identificação imediata do usuário responsável pela divulgação do conteúdo não constitui circunstância suficiente para o deferimento do pedido de remoção de conteúdo da internet e somente será considerada anônima caso não seja possível a identificação dos usuários após a adoção das providências previstas nos arts. 10 e 22 da Lei 12.965/2014 - Marco Civil da Internet (Res. n.º 23.610/19, art. 38, §§ 2º e 3º).

Em razão disso, é importante que os veículos de comunicação com portais de notícias se atentem a seus sistemas de registro dos dados de conexão dos usuários de seu espaço para comentários. Apesar de se admitir que os usuários utilizem pseudônimos, é indispensável que os portais de notícias guardem os registros de comunicação e dados mínimos de identificação dos autores de comentários, para o caso de ser necessária informação à Justiça Eleitoral, nos termos do Marco Civil da Internet.

E) TABELAS DE ANÚNCIOS E DESCONTOS

Descontos podem ser dados para os anúncios eleitorais (santinhos), com base no volume, desde que oferecidos para todos os candidatos em igualdade de condições (princípio da isonomia). Alguns veículos até publicam a tabela, inclusive dos descontos, para evitar qualquer tipo de acusação de favorecimento a candidatos.

F) REFERÊNCIAS LEGISLATIVAS

- Constituição Federal de 1988;
- Lei Complementar n.º 64/1990 Lei das Inelegibilidades;
- Lei n.º 4.737/1965 Código Eleitoral;
- Lei n.º 9.504/1997 Lei Eleitoral;
- Lei n.º 9.096/1995 Lei dos partidos políticos;
- Resoluções do Tribunal Superior Eleitoral TSE;
- Jurisprudência do TSE;
- Lei nº 12.965/2014 Marco Civil da Internet;
- Lei nº 13.709/2018 Lei Geral de Proteção de Dados.

Esta cartilha foi elaborada pelo Comitê Jurídico da Associação Nacional de Jornais – ANJ SAF/SUL Quadra 2 – Bloco D, Edifício Via Esplanada – sala 101 – Parte A 70070-600 – Brasília – DF.

